



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54213/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/21 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Divergências entre Balanço Patrimonial e SIM-AM sanadas; Regularidade – Ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; Ressalva – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C (Peça 52):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz César Baptistel como Prefeito de Marquinho no exercício de 2017, em razão de: “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” e “a Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade, Sr. Marcos Baptistel, possuía validade somente até 31/03/2017 (peça n.º 04), ou seja, com validade anterior ao final do exercício em exame.”;

- Determinou a oposição de ressalvas às contas em razão de: “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”; “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017; e do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017” e “Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso”;

- Aplicou ao Sr. Luiz César Baptistel três multas administrativas (em razão de “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”; “irregularidade relacionada à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR” e “Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso”).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 05  
8

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz César Baptistel o recurso de revista ora em exame (Peças 55/60), aduzindo-se, em síntese:

a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

(...)

Para sanar o apontado, emitimos novo Balanço Patrimonial da Entidade e procedemos nova publicação do mesmo, que segue anexo.

Nos relatórios emitidos e enviados anteriormente havia erros, onde o Anexo 14 trazia um valor no "saldo dos atos potenciais passivos" de forma incorreta, sanado em atualizações feitas do sistema contábil informatizado.

Quanto ao valor de R\$ 13.613,90, trazidos na conta do "ativo permanente, trata-se de saldo de estoques, que já havia sido justificada na peça 39:

(...)

Essa diferença era trazida em campo diferente no do Anexo 14 da contabilidade da Prefeitura Municipal em comparação ao mesmo relatório Deste Tribunal de Contas. Tal erro de sistema já foi corrigido pelo Município, sendo que realizamos todas as conferências necessárias nos dados e encontram-se idênticos aos transmitidos ao Esse Tribunal, através do Sim-Am, isso incluindo dados iniciais do exercício futuro (2018), onde já na oportunidade de envio do Balanço Anual a Essa Corte de Contas já não constava mais tal incorreção.

(...)

b) em razão da irregularidade relacionada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

(...)

Ocorre que a partir desse exercício (2017) houve mudanças na forma de emissão de tal documento situação que não atendemos adequadamente.

Contudo, nessa oportunidade estamos enviando nova Certidão de Regularidade Profissional, válida e em formato/modelo exigido por Esse Tribunal.

(...)

Por fim, note-se que nas duas situações apontadas como motivos para a desaprovação do Balanço Anual da Entidade, tratam-se de erros praticados se



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS: 06/06

qualquer dolo ou má intenção, não ferindo princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade e, por isso, data máxima vênia, apresenta-se possível a exarcação de novo parecer pela regularidade ou, apenas por argumentação, cabível a conversão das impropriedades verificadas em ressalvas. Por isso, urge o reexame do processo, para fins da consecução de uma decisão equânime, razoável e justa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4264/20 – Peça 67) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

(...)

Do cotejo realizado entre o Balanço Patrimonial apresentado neste expediente (peça processual nº 58), com os dados informados no SIM-AM 2017, observa-se que há consistência entre eles, conforme demonstrativo abaixo.

Item do Balanço	2016		2017	
	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município
ATIVO CIRCULANTE	2.504.653,42	2.504.653,42	2.404.202,56	2.404.202,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.568.829,38	21.568.829,38	25.253.425,68	25.253.425,68
TOTAL DO ATIVO	24.073.482,80	24.073.482,80	27.657.628,24	27.657.628,24
ATIVO FINANCEIRO	2.491.039,52	2.491.039,52	2.390.588,66	2.390.588,66
ATIVO PERMANENTE	21.582.443,28	21.582.443,28	25.267.039,58	25.267.039,58
SALDO PATRIMONIAL	4.795.977,88	4.795.977,88	23.486.726,12	23.486.726,12
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.806.951,17	2.806.951,17	2.628.458,08	2.628.458,08
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.357.319,16	13.357.319,16	9.791,50	9.791,50
TOTAL DO PASSIVO	16.164.270,33	16.164.270,33	2.638.249,58	2.638.249,58
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.909.212,47	7.909.212,47	25.019.378,66	25.019.378,66
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.073.482,80	24.073.482,80	27.657.628,24	27.657.628,24
PASSIVO FINANCEIRO	3.594.867,67	3.594.867,67	2.035.281,25	2.035.281,25
PASSIVO PERMANENTE	15.682.637,25	15.682.637,25	2.135.620,87	2.135.620,87
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Superávit/Déficit Financeiro	-1.103.828,15	-1.103.828,15	355.307,41	355.307,41

(...)

Restrição - Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR

(...)

Sobre o documento acostado ao processo neste expediente (peça processual n.º 60), apesar de Certidão atender às especificações contidas na Instrução Normativa n.º 140/18, sua emissão ocorreu em 22/01/2020 possuía validade até 21/04/2020, não demonstrando, desta forma, que o responsável técnico pela contabilidade estava



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apto a exercer a atividade contábil entre 01/04/2017 a 31/12/2017.

Todavia, considerando que o site do CRC não permite a emissão de certidão que contemple períodos anteriores à data de geração do documento, opina-se pela regularização do item, porém com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1102/20-3PC – Peça 68) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

As alegações recursais trataram apenas de dois aspectos tratados na decisão atacada, quais sejam, os itens tidos como motivo de irregularidade de contas, os quais passo a analisar a seguir:

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM – Juntamente com o recurso foi encaminhado novo Balanço Patrimonial (Peças 57/58), no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

*Conclusão: Item regularizado (com consequente exclusão da respectiva multa administrativa).*

Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade possuía validade somente até 31/03/2017 – Entendo que o item pode ser convertido em ressalva, em razão da ausência de comprovação de documento válido por apenas um determinado período (o que, destaque-se, não significa inaptidão profissional para o cargo), consoante apontamentos da CGM que adoto como causa de decidir:

Sobre o documento acostado ao processo neste expediente (peça processual n.º 60), apesar da Certidão atender às especificações contidas na Instrução Normativa n.º 140/18, sua emissão ocorreu em 22/01/2020 e possuía validade até 21/04/2020, não demonstrando, desta forma, que o responsável técnico pela contabilidade estava apto a exercer a atividade contábil entre 01/04/2017 a 31/12/2017.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, considerando que o site do CRC não permite a emissão de certidão que contemple períodos anteriores à data de geração do documento, opina-se pela regularização do item, porém com ressalvas.

*Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva (com consequente exclusão da respectiva multa administrativa).*

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz César Baptistel contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

**3.2.** reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, de modo que seu trecho dispositivo passe a ter a seguinte previsão:

I - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, porém, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; e do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; e entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

II - aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em razão da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz César Baptistel contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, de modo que seu trecho dispositivo passe a ter a seguinte previsão:

1 - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, porém, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; e do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; e entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

2 - aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em razão da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente